



## DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 11, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Publicada no Diário Oficial nº 399, de 16/04/2021

Altera a Deliberação Normativa nº 07/2019, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no município de São Sebastião do Paraíso – MG, para as classes de 1 a 4 conforme Deliberação Normativa COPAM nº213/2017 e manifestação de competência originária.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de São Sebastião do Paraíso – CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Municipal 2.505 de 26 de junho de 1997, art.13 do Decreto nº 1.947 de agosto de 1998 e art.1º da Lei Municipal nº 2.826 de março de 2001,

**Considerando** o estabelecido pelo art. 1º, §2º, I da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017,

**Considerando** a instituição do Formulário Eletrônico de Caracterização do Empreendimento (FCE Eletrônico),

**Considerando** que é instrumento da Política Ambiental Municipal, Lei nº 3.059/2003, o cadastro municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

**Considerando** a necessidade de reformulação do procedimento administrativo relativo ao licenciamento ambiental, visando sua segurança e agilidade especialmente no tocante às atividades econômicas potencialmente poluidoras e causadoras de impacto ambiental, porém enquadradas abaixo do parâmetro mínimo de licenciamento ou não listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017.

### Delibera:

**Art. 1º** – O art. 3º da DN 07/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local constantes das listagens de A a G do Anexo II, conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes de 1 a 4.

**Art. 2º** – O §1º do art. 3º da DN 07/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§1º** – É facultado o cadastro ambiental a todos os empreendimentos e atividades constantes da listagem H, bem como aos constantes das listagens de A a G cujo porte seja inferior ao mínimo estabelecido como pequeno no Anexo II desta Deliberação Normativa.



**§1º A** – O cadastro ambiental dos empreendimentos e atividades de que trata o §1º será realizado de forma autodeclaratória mediante apresentação de documentação e preenchimento de formulários específicos disponibilizados pela SEMAM, sem obrigatoriedade de vistoria por agentes do órgão licenciador e da determinação de condicionantes pós-licenciamento, exceto em casos expressamente justificados.

**§1º B** – Os empreendimentos e atividades de que trata o §1º que procederem ao cadastro ambiental, após análise da documentação pertinente, receberão o Certificado de Cadastro Municipal de Atividade Potencialmente Polidora, que produzirá efeitos de Licença Ambiental e, a critério da SEMAM, de Diagnóstico Ambiental para fins de Alvará de Instalação e Funcionamento.

**Art. 3º** – O §2º do art. 3º da DN 07/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§2º** – Os empreendimentos e atividades de que trata o §1º não estão dispensados dos deveres de:

I – Obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – Implantar e manter os controles ambientais para o exercício de suas atividades;  
e

III – Obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

**Art. 4º** – O §4º do art. 3º da DN 07/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§4º** – As modalidades de licenciamento LAS-Cadastro e LAS-RAS, bem como os casos de que trata o §1º do art. 3º, serão deliberadas pela SEMAM, sendo as demais modalidades, após parecer conclusivo da SEMAM, encaminhadas para deliberação do CODEMA, hipótese na qual as decisões serão assinadas conjuntamente entre a SEMAM e o CODEMA.

**Art. 5º** – O §5º do art. 3º da DN 07/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§5º** – A SEMAM, conforme a complexidade da atividade do empreendimento e/ou sua localização, poderá, mediante justificativa expressa, encaminhar o processo para apreciação e deliberação do CODEMA.

**Art. 6º** – Fica acrescido o §7º ao art. 3º da DN 07/2019:

**§7º** – Não se aplica o disposto no §6º nos casos de supressão de árvores isoladas de que trata o art. 4º da DN CODEMA nº 10, de 18 de março de 2021.

**Art. 7º** – O art. 14 da DN 07/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14** – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento do Formulário Eletrônico de Caracterização do Empreendimento – FCE Eletrônico, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira



responsabilidade do empreendedor.

**Art. 8º** – O parágrafo único do art. 14 da DN 07/2019 passa a ser o § 1º com a seguinte redação:

**§1º** - Depois de preenchido, o FCE Eletrônico listará os documentos e estudos que deverão ser apresentados para formalização do processo de licenciamento ambiental.

**Art. 9º** – Ficam acrescentados os § 2º e 3º ao art. 14 da DN 07/2019:

**§2º** - Os requerentes deverão protocolar na SEMAM o FCE eletrônico e todos os documentos e estudos nele listados para a formalização do processo, em via impressa e digital.

**§3º** - Os custos do processo estão relacionados as informações prestadas no preenchimento do FCE eletrônico, e as orientações de como proceder para obtenção da guia de arrecadação.

**Art. 10** – Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da DN 07/2019.

**Art. 11** – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 180 dias no que couber.

**Art. 12** – Aos empreendimentos de que trata o art. 2º que estiverem em licenciamento na data da publicação desta Deliberação Normativa fica facultado o fornecimento da documentação complementar necessária para que o processo tenha continuidade conforme as alterações trazidas pelo art. 2º.

São Sebastião do Paraíso, 07 de abril de 2021.

João Éder Pimenta de Souza  
Presidente do CODEMA